



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 691, DE 2026 **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Institui pensão especial às mulheres vítimas sobreviventes de crime na forma tentada de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para prever o pagamento da pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, independentemente do critério de renda familiar mensal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Institui pensão especial às mulheres vítimas sobreviventes de crime na forma tentada de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para prever o pagamento da pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, independentemente do critério de renda familiar mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui pensão especial às mulheres vítimas sobreviventes de crime na forma tentada de feminicídio e prevê o pagamento da pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, independentemente do critério de renda familiar mensal.

Art. 2º É instituída pensão especial às mulheres vítimas sobreviventes de crime na forma tentada do feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo terá valor de 1 (um) salário mínimo mensal e será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade da tentativa de feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime a representação da mulher para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 2º Verificado, em processo judicial com trânsito em julgado, que não houve a tentativa do crime de feminicídio, o pagamento do benefício



de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigadas as beneficiárias do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará em razão do falecimento da beneficiária.

§ 5º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família.

Art.3 º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será concedido às vítimas sobreviventes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de tentativas de feminicídio ocorridas anteriormente, sem efeitos retroativos.

Art. 4º A Ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Em recente artigo de opinião veiculado pela Folha de São Paulo,¹ a coordenadora do Laboratório de Estudos de Femicídios (Lesfem), Silvana Mariano, trouxe ao debate público a dificuldade de o Brasil, e outros países que se propuseram a enfrentar a questão da violência de gênero, em avançarem no campo da restituição de direitos das vítimas desse bárbaro crime. Conforme esclareceu a referida pesquisadora, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário, estrutura a ação estatal nessa área por meio de três pilares, quais sejam, prevenção, punição e reparação.

Se nos dois primeiros eixos de atuação foi possível observar avanços, ainda que o país continue a enfrentar percalços, a dimensão da reparação é aquela que possui a estrutura menos desenvolvida. Embora o Brasil tenha dado um importante passo nessa direção, ao editar a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que instituiu pensão especial para os órfãos do feminicídio, Silvana Mariano aponta que o benefício é focado na pobreza, deixando desprotegidas centenas de órfãos, bem como as próprias mulheres que são vítimas da forma tentada desse crime e que, mesmo sobrevivendo, desenvolvem sequelas e limitações para viver e trabalhar.

Dados citados pela mencionada pesquisadora dão conta de que, apenas no primeiro semestre de 2025, houve 2.028 tentativas de feminicídio e 950 crimes consumados, que resultaram em 680 crianças e adolescentes órfãos ou desprotegidos.² Importante registrar ainda a extensão dos danos físicos, psicológicos e emocionais, por que passam as vítimas sobreviventes do feminicídio e seus filhos, muitos dos quais presenciaram repetidos e frequentes episódios de violência doméstica ou de gênero.

Também é urgente pôr em relevo, para as políticas públicas, a existência desse contingente de pessoas vulneráveis que permanecem invisíveis, ao terem suas trajetórias de vida fortemente impactadas por contextos familiares marcados pela violência de gênero. As mulheres sobreviventes do feminicídio e seus filhos, em muitos casos, passam a

¹ MARIANO, Silvana. *E os direitos de quem fica após o feminicídio?* Folha de S. Paulo, 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaol/2026/01/e-os-direitos-de-quem-fica-apos-o-femicidio.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2026.

² Idem.



depender de uma rede fragilizada de cuidados, além de, não raro, enfrentarem severas mudanças de rotina, o que decerto impõe ao Estado um olhar mais atento e diferenciado para esse candente problema social, como forma de se atenuar os riscos infligidos e o sofrimento causado por esse tipo de violência.

Nesse sentido, propomos o presente Projeto de Lei para instituir uma nova pensão especial, de natureza assistencial, para as mulheres vítimas sobreviventes do crime na forma tentada do feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com regras similares à pensão especial dos órfãos desse crime, criada pela Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Sabemos que há enormes problemas no cumprimento de medidas protetivas de mulheres ameaçadas de feminicídio, devendo o Estado brasileiro, mais uma vez, reconhecer sua responsabilidade na falha em relação ao dever de proteger e garantir de forma efetiva a integridade física, psicológica e emocional de vítimas do machismo estrutural, que tem como elemento subjacente o falso sentimento de superioridade do homem sobre as mulheres. Assim, a nova pensão pode funcionar como um elemento de reparação e amparo, para que essas famílias possam reconstruir suas possibilidades concretas de vida.

Como medida adicional, nosso Projeto estabelece que seja excluído o critério de pobreza da pensão especial dos órfãos do feminicídio da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para assegurar o pagamento daquela pensão especial independentemente do critério de renda familiar dos filhos e dependentes das vítimas desse crime. Esperamos que essa providência possa operar efeitos concretos sobre o universo de famílias destruídas pelo feminicídio, de maneira a ajudá-las a atenuar dos danos decorrentes da perda brutal de uma mãe ou provedora.

Convictos da justiça e do acerto das medidas propostas neste Projeto, conclamamos os nobres Pares desta Casa para apoiarem a iniciativa, a fim de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

5

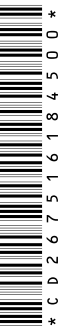
Apresentação: 24/02/2026 13:56:51.060 - Mesa

PL n.691/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267516184500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

6



* CD 267516184500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1031:14717

FIM DO DOCUMENTO